PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015351-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES e outros (2) Advogado (s): JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO, NATALIA SARAIVA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II, ÚLTIMA FIGURA, C/C O ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312, DO CPP. EVIDENCIADO O PERIGO DA LIBERDADE DO PACIENTE. 1.2 - No caso, o perigo da liberdade (periculum libertatis) restou evidenciado pela materialidade do crime e os indícios de autoria, aliados à gravidade dos crimes classificados como hediondos, o modus operandi (modo de operação) e a periculosidade real demonstrada pelo Paciente, revelando personalidade funesta, com acentuado desprezo à vida, sendo supostamente capaz de ceifar a vida de alguém e atentar contra a vida de outrem com total frieza, por motivo torpe. 1.3 - Desse modo, denota-se imprescindível manter o Réu cautelarmente privado de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia cometer novamente o delito agui analisado, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica por parte dos aplicadores da lei. Além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista que os fatos ocorreram em 15/11/2020 e o Paciente saiu em fuga e permaneceu foragido até 17/11/2023. 1.4 - Ao contrário do alegado pela parte Impetrante na exordial, não há o que censurar na decisão vergastada, ao revés; esta se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia, mormente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. ARGUIÇÃO DE PACIENTE PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO DESNATURAM A MEDIDA EXTREMA. 2.1 – È sabido que os predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema, como o foi, no caso. 3. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DESSA NATUREZA NÃO PODEM SER REPRIMIDOS, POR MEIO DE MEDIDAS CAUTELARES, POR CAUSA DA SUA NATUREZA GRAVISSIMA. 3.1 — A reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva supostamente perpetrada pelo Paciente, evidenciando a periculosidade concreta do proceder, eis que agindo com acentuado desprezo à vida, por motivo ignóbil, sem medir quaisquer consequências por suas ações, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista que os fatos ocorreram em 15/11/2020 e o Paciente saiu em fuga e permaneceu foragido até 17/11/2023, embasam, de forma suficiente, a manutenção da prisão preventiva. 4. PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CUSTÓDIA DOMICILIAR. NÃO ACOLHIDO. A DESPEITO DO PACIENTE POSSUIR QUATRO FILHOS MENORES, A DEFESA NÃO LOGROU DEMONSTRAR A PREMENTE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. 4.1 - Acostado aos autos apenas as certidões de nascimento dos quatro filhos do Paciente, assim, nota-se que tais documentos somente comprovam que o Paciente é efetivamente o pai dos menores, mas não são aptos a demonstrar que ele é o único responsável pelos cuidados das crianças. 4.2 - Cumpre ressaltar que o fato de o

Paciente possuir filhos menores de 12 (doze) anos, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por si só, não lhe concede o direito à segregação domiciliar, quando se encontra patente a imprescindibilidade da custódia cautelar. É a hipótese. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE, NA FORMA DETERMINADA PELO ART. 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. DEVENDO SER REQUISITADA A REVISÃO PRIMEIRAMENTE AO JUÍZO DE PISO. 5.1 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o transcurso do prazo, elencado no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, não ocasiona, de forma automática, na revogação da custódia preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. 5.2 -Da leitura do artigo referido é nítido que não houve a previsão de automaticidade. Ainda mais, o parágrafo único do art. 316 do CPP, não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração, sendo certo que somente estabelece a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional, e que deve ser requisitada primeiramente ao juízo de piso. 6. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIDO. COMPROVADA A REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ INICIADA. 6.1 - Não há ocorrência de excesso de prazo de forma objetiva, somente pelo decurso dos dias. Sempre que houver justa causa para a dilação de tais prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim, continua sendo legal a custódia do acusado. O fato é que, diversamente do quanto alegado na inicial, o feito segue seu curso normal. Tramitando com regularidade, inclusive, verificando-se o princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, não havendo elementos que amparem a argumentação de constrangimento ilegal. 7 . HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015351-22.2024.8.05.0000, impetrado por NATÁLIA SARAIVA SOUSA e JOSÉ BELARMINO DE ANDRADE FILHO, em favor do Paciente DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015351-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES e outros (2) Advogado (s): JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO, NATALIA SARAIVA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados, José Belarmino De Andrade Filho, inscrito na OAB/ES nº 6.500, e Natália Saraiva Sousa, inscrita na OAB/ES nº 20.326, em favor do Paciente DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Os Impetrantes aduzem que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do crime previsto no "Art. 121 c/c 14, II e Art. 121 § 3º (CULPOSO)", todos do Código Penal. Destacam que há constrangimento ilegal na prisão do Paciente, tendo em vista ocorrida há 115 (cento e quinze) dias, excedendo o prazo para início

da fase de instrução criminal previsto na legislação de regência para a formação da culpa, sem que houvesse justificativa razoável para tanto. Ademais, ressaltam que reavaliação periódica da prisão, a cada 90 (noventa) dias, ainda não ocorreu, o que evidencia a violação direitos pela Autoridade Coatora. Salientam, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados. Asseveram, que a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar, uma vez que este não preenche os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP, em face do prejudicado subjetivo favorável da Paciente. Sustentam a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade do Paciente que se mostram mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Pugnam, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito, confirmação da ordem. Colacionam documentos em Id. 58538899 e seguintes. Decisão denegatória da liminar requestada (Id. 58592090). Em Id. 59004127, verifica-se o pedido de sustentação oral, bem como pleito de reconsideração do indeferimento da ordem liminar que será analisado no presente acórdão por se confundir com o mérito, bem como em respeito ao princípio da economia processual, haja vista já constar o parecer ministerial. Informes judiciais colacionados em Id. 60198703. Parecer da douta Procuradoria de Justica (Id. 60303534) opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015351-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1<sup>a</sup> Turma PACIENTE: DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES e outros (2) Advogado (s): JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO, NATALIA SARAIVA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados, José Belarmino de Andrade Filho, inscrito na OAB/ES nº 6.500, e Natália Saraiva Sousa, inscrita na OAB/ES nº 20.326, em favor do Paciente DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Cabe destacar que o paciente foi preso em 17/11/2023, por supostamente praticar o crime descrito no art. 121 caput, c/c § 4º, última figura, c/c art. 20, § 3º, todos do Código Penal, que ceifou a vida de Wélida de Jesus. Com o objetivo de desconstituir a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, a parte impetrante sustenta: (a) que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, calcada tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores; (b) defende que as medidas cautelares restritivas da liberdade do Paciente se mostram mais adequadas e suficientes para o caso concreto; (c) que o Paciente ostenta predicativos pessoais fa-voráveis, é primário e possui ocupação lícita. É, portanto, portador de abonadora conduta social; (d) a conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar; (e) a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso prazal, haja vista que não houve a reavaliação periódica da prisão, a cada 90 (noventa) dias, bem como sustenta que o Paciente se encontra custodiado há mais de 115 (cento e guinze) dias, sem gualquer previsão para o início da instrução processual. De logo, salienta-se que todas as arguições da parte impetrante devem ser rechaçadas. Para melhor

compreensão dos acontecimentos, cumpre informar que foi instaurado inquérito policial nº 081/2020, para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121 e 121, c/c arts. 14, II e 29, § 1º do Código Penal, ocorrido em 15/11/2020, contra as vítimas WÉLIDA DE JESUS e HUMBERTO MONTEIRO LÍRIO JÚNIOR. Oportunidade em que foram indiciados pela Autoridade Policial como supostos autores DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES e Gustavo Oliveira Gomes, irmãos. No decorrer da persecução criminal, o Ministério Público manifestou-se favorável a revogação da prisão preventiva de Gustavo de Oliveira Gomes, irmão do paciente, e da extinção de punibilidade, requerendo o arquivamento parcial em face deste por ausência de indícios para denunciá-lo (ID. 426755478, dos autos originários de número 8000629-58.2021.8.05.0203). Frise-se que o arquivamento parcial e consequente revogação da prisão preventiva de Gustavo Oliveira Gomes, irmão do ora paciente DINAILTON, ensejou na prejudicialidade do Habeas Corpus de número 8000319-74.2024.8.05.0000, de minha relatoria, conforme Id. 57350102. Ademais, o Ministério Público retificou a peça em que ofereceu a denúncia, imputando somente ao denunciado, DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, a suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II, última figura, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal (ID. 429180664). Outrossim, em 01/02/2024, houve o recebimento da exordial acusatória contra DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, bem como o aditamento da denúncia, retificando a tipificação do crime, assim como ocorreu a homologação do arquivamento parcial em relação ao indiciado Gustavo de Oliveira Gomes, além da manutenção da prisão preventiva do ora paciente DINAILTON (Id. 429603898). Da leitura dos autos originários depreende-se que, no dia 15/11/2020, o denunciado DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES atentou contra a vida de Humberto, com disparos de arma de fogo, contudo, os disparos atingiram a vítima Wélida que veio a óbito, mesmo tendo sido socorrida por populares, chegou ao hospital sem vida. Tal fato se deu após Humberto ter um desentendimento com Gustavo, irmão do denunciado e que após essa desavença, o denunciado teria ido até a casa da mãe de Wélida, que também é sogra de Humberto, para tirar satisfação. É sabido que o Habeas Corpus visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de Processo Penal. A parte impetrante requer a soltura do Paciente, sustentando que o decreto preventivo carece de fundamentação válida, visto não restarem demonstrado o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, e, ainda, advoga que a aplicação de medidas alternativas são suficientes para o caso. Outrossim, sustenta a parte Impetrante a falta de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar, não obstante o Coacto possuir condições pessoais favoráveis à sua liberdade. Consabido, as prisões cautelares, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). A peça incoativa narrou que: "[...] 01. Que no dia 15/11/2020 o denunciado DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES tentou assassinar com disparos de arma de fogo a vítima Humberto, tendo assassinado a cunhada da vítima Wélida; que Wélida chegou a ser socorrida por populares,

mas chegou sem vida ao hospital; que o fato se deu após Humberto ter um desentendimento com Gustavo, irmão do denunciado; que após esse desentendimento, o denunciado teria ido até a casa da mãe de Wélida, que também é sogra de Humberto, para tirar satisfação do ocorrido com o mesmo; que após o ocorrido, o denunciado teria descartado a arma de fogo em um riacho. 02. Que em Termo de Declarações a fls. 08, MARCIANA LOPES SOARES AZEVEDO, respondeu que é prima paterna da vítima Wélida de Jesus; que no dia 15/11/2020, por volta das 15:00 horas, quando se encontrava em sua casa, escutou o barulho de três disparos de arma de fogo; que após alguns segundos, a declarante foi até a casa de seu pai onde lhe informaram que o denunciado havia acabado de atirar na vítima; que tomou conhecimento que haviam colocado Wélida no carro e em seguida a levaram para o Hospital de Alcobaca; (...) 09. Que a autoria delitiva restou provada através das declarações das testemunhas e do interrogatório do denunciado; que a materialidade delitiva também restou provada através do laudo pericial no ID 417187378. 10. Que o denunciado ao efetuar os disparos de fogo contra a pessoa de HUMBERTO, acabou por acertar fatalmente a pessoa de WÉLIDA DE JESUS, aplicando-se à espécie fática a letra do art. 20, § 3º, do Código Penal. A conduta delitiva do denunciado foi de molde a impossibilitar a defesa, tanto da vítima a quem pretendia atingir, quanto da vítima a quem por erro de pessoa veio a atingir fatalmente. Pelo que presente a qualificadora do art. 121, § 4º, última figura, do Diploma Penal Repressivo. (...) 10. Assim, por ter o denunciado violado a norma constante no art. 121, caput, e o seu  $\S 4^{\circ}$ , última figura, c/c o art. 20,  $\S 3^{\circ}$ , do Código Penal Brasileiro, requer que, recebida e autuada esta, observandose o rito estabelecido nos artigos 406/ 497 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei nº 11.689/08), sejam tomadas as seguintes providências: [...]". (Id. 59004134, fls. 62) Assim, o Magistrado primevo diante da prova da materialidade do crime e dos indícios suficiente de autoria, além da finalidade de garantir a ordem pública perante a gravidade concreta do delito, fator que abala a paz social, assim como fundado na periculosidade do agente, decidiu, de forma acertada, pela segregação do paciente, DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, nos seguintes termos: "[...] Trata-se de representação ofertada pela Autoridade de Policia local, pela decretação da prisão preventiva dos requeridos, alegando o Delegado que os indiciados merecem a custódia cautelar, porque presente a necessidade para tanto. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. (...) Analisando os autos, vê-se que, considerada a disciplina aplicável na espécie, o pedido merece acolhimento. Com efeito, emergem das peças apresentadas que, contra os indiciados, existem indícios de conduta voltada à prática de crimes graves, como sejam homicídio qualificado e tentativa de homicídio, neste sentido são os depoimentos das testemunhas. Registra-se que chegou ao conhecimento da polícia judiciária local, no dia 15 de novembro de 2020 (dia das eleições municipais), durante plantão eleitoral, informação de que uma senhora teria dado entrada no hospital municipal de Alcobaça/BA, sem vida, vítima de disparo de arma de fogo, sendo que pretensamente os tiros teriam sido direcionados à pessoa de Humberto, também vítima, que foi atingido de raspão, tendo como pretensos autores dos delitos os sujeitos ora representados. Consta indiciariamente que no dia supramencionado o indiciado Gustavo estava tendo uma discussão acalorada com a pessoa de Mateus, ocasião em que a vítima Humberto tentou separar e, acidentalmente, acabou derrubando a latinha de cerveja do representado Gustavo, o qual, por conseguinte, passou a discutir com o interveniente, que se afastou da

localidade. Consta, ademais, que pouco depois os personagens acabaram se reencontrando por acaso no local de votação, momento em que o investigado Gustavo pegou um paralelepípedo e tentou arremessar na vítima Humberto, este correu e se escondeu na casa da sogra. Entretanto, passados 40 min. O indiciado Gustavo apareceu a bordo de um automóvel, acompanhado do segundo representado, Dinailton, na porta da casa da sogra de Humberto, sendo que o segundo representado desceu do veículo com a arma em punho e correu em direção de Humberto, o qual saiu em disparada para o interior da residência, oportunidade em que Dinailton efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção daquele, um dos disparos atingiu a vítima Wélida fatalmente e a vítima Humberto de raspão. Considerando o exposto, inferese que a particularidade da circunstância dos fatos, objeto do expediente, revela personalidade dos agentes especialmente funestas, com acentuado desprezo à vida, sendo supostamente capazes de ceifar a vida de alguém e atentar contra a vida de outrem com total frieza, por motivo ignóbil, sendo a decretação de custódia cautelar a medida necessária para se garantir a ordem pública (Cod. de Proc. Penal, art. 312). No mais, tratase de aplicação dos arts. 311 e ss. do Cod. de Proc. Penal, considerando o preenchimento dos seus requisitos, sobre posse revelada a necessidade de se garantir a ordem pública, visto exagerado temor social acerca do ocorrido, e por conveniência da instrucão criminal, conferindo-se na espécie o ideal de prevenção específica como medida necessária a decretação da custódia, além da necessidade imperiosoa de se assegurar a aplicação da lei penal e tutelar-se a prova. Posto isso, nos termos dos arts. 310, II, e art. 312, ambos do Cod. de Proc. Penal, preenchidos os reguisitos da prisão preventiva na espécie, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados GUSTAVO DE OLIVEIRA GOMES e DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES, por presente a necessidade de se garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, verificada a gravidade em concreto do delito e a periculosidade dos agentes [...]." (Id 55972690, dos autos inscritos sob o número 8001179-87.2020.8.05.0203). Pois bem, em análise do excerto acima, ressoa inequívoco o decreto prisional, apresentando-se não só satisfatoriamente fundamentado, como também prudente diante dos fatos narrados. Ao contrário do alegado pela parte Impetrante na exordial, não há o que censurar na decisão vergastada, ao revés; esta se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia, mormente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Na casuística em tela, resta aflorado que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar a prisão cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria, aliados à gravidade dos crimes classificados como hediondos, o modus operandi (modo de operação) e a periculosidade real demonstrada pelo Paciente, revelando personalidade funesta, com acentuado desprezo à vida, sendo supostamente capaz de ceifar a vida de alquém e atentar contra a vida de outrem com total frieza, por motivo ignóbil. Logo, imperiosa a decretação e manutenção da custódia preventiva. Sobreleva-se destacar que crimes como estes (homicídio qualificado) reclamam uma atitude enérgica do Poder Judiciário, pois causam uma enorme consternação na sociedade. Desse modo, denota-se imprescindível manter o Réu cautelarmente privado de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia cometer novamente o delito aqui analisado, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica por parte dos aplicadores da lei. Ainda, registre-se

que, também de forma acertada, o Magistrado primevo decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente DINAILTON. Vejamos trechos: "[...] Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). Pois bem. Da análise dos autos, percebe-se que as provas até então colhidas são no sentido de que no dia 15/11/2020 o denunciado DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES atentou contra a vida de Humberto, com disparos de arma de fogo, contudo, os disparos atingiram a vítima Wélida que veio a óbito. Tal fato se deu após Humberto ter um desentendimento com Gustavo, irmão do denunciado e que após esse desentendimento, o denunciado teria ido até a casa da mãe de Wélida, que também é sogra de Humberto, para tirar satisfação. Por tais fatos, DINAILTON DE OLIVEIRA GOMES foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, última figura, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal, tendo sido a inicial acusatória recebida nesta decisão, ante a presença dos requisitos legais aludidos no capítulo anterior. Assim, considerando os documentos carreados aos autos, resta devidamente demonstrado o fumus comissi delicti, uma vez que este materializa os pressupostos para a decretação da medida prisional e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Neste particular, insta salientar que os fatos narrados ensejaram repercussão na comunidade local, considerando que o Requerente agiu com acentuado desprezo à vida, por motivo ignóbil, sem medir quaisquer consequências por suas ações, evidenciando a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de reafirmar a presença do Estado. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.(...) Ademais, os elementos de prova constantes dos autos são no sentido de que, após a prática do homicídio qualificado (15/11/2020), o Requerente saiu em fuga e permaneceu foragido até 17/11/2023, quando efetivado o cumprimento do mandado de prisão preventiva, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar não só pela garantia da ordem pública, mas também para aplicação da lei penal. Nesse diapasão, resgatadas as circunstâncias do caso e não havendo, ao menos por ora, qualquer documento ou argumento apto a desconstituir o entendimento acerca da necessidade e adequação da prisão preventiva, uma vez preenchidos os pressupostos e os requisitos da medida, INVIÁVEL a sua revogação, ou ainda a substituição por medidas cautelares diversas[...]". (ID. 59004134 - Pág. 35/42). (Grifos acrescidos.) Isso posto, evidenciada, até então, a real necessidade da privação de seu jus

libertatis (direito de liberdade), tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, frise-se mais uma vez, que a manutenção da prisão preventiva é imperiosa. A corroborar o entendimento acima esposado, confira-se o aresto do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi , além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Outrossim, saliente-se que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Assim, diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Mais a mais, insta salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro, como: "...risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Ademais, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis (risco de liberdade) e o fumus comissi delicti (a fumaca do delito cometido). Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, no caso. Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação

cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) (RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" (grifo acrescido) No que concerne ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, do mesmo modo, não merece acolhimento. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Nessa trilha intelectiva. o STJ: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese." (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). A reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva supostamente perpetrada pelo Paciente, evidenciando a periculosidade concreta do proceder, eis que agindo com acentuado desprezo à vida, por motivo ignóbil, sem medir quaisquer consequências por suas ações, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista que os fatos ocorreram em 15/11/2020 e o Paciente saiu em fuga e permaneceu foragido até 17/11/2023, embasam de forma suficiente a manutenção da prisão preventiva. Demais disso, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida nos autos originários. No caso. há motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, visto que estão presentes seus fundamentos (art. 312 do CPP), quais sejam: ordem pública e segurança na aplicação da lei penal. Em assim sendo, conclui-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal. Quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar, nítido que a Defesa não logrou demonstrar a premente necessidade de concessão da benesse requerida, haja vista que fora acostado aos autos apenas as certidões de nascimento dos quatro filhos do Paciente, ou seja, nota-se que tais documentos somente comprovam que o Paciente é efetivamente o pai dos menores, mas não são aptos a demonstrar que ele é o único responsável pelos cuidados das crianças. Nessa senda, cumpre ressaltar que o fato de o Paciente possuir filhos menores de 12 (doze) anos, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por si só, não lhe concede o direito à segregação domiciliar, quando se encontra patente a imprescindibilidade da custódia cautelar. É o caso. Nesse ponto, nota-se que não restou demonstrado que o Paciente seria imprescindível aos cuidados das crianças, uma vez que inexistem nos autos qualquer informação acerca do contexto de desenvolvimento dos menores. Por fim, os impetrantes sustentam que se encontra demonstrado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, arguindo que a necessidade de manutenção da segregação não foi

reavaliada no prazo nonagesimal, violando o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem razão a parte impetrante. A seguir a redação do artigo para melhor elucidação da questão: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Primeiro, convém destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o transcurso do prazo elencado no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não ocasiona, de forma automática, na revogação da custódia preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. Da leitura do artigo referido é nítido que não houve a previsão de automaticidade. Mais ainda, o parágrafo único do art. 316 do CPP, não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração, sendo certo que somente estabelece a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional. Registre-se que a exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento. No mesmo sentido, cabe trazer à lume trechos do parecer ministerial sobre o tema, fundamentos aos quais adiro: "[...] Lado outro, os Impetrantes alegam que está caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo em detrimento do Paciente, tendo em vista que a necessidade de manutenção da segregação não foi reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A preceito, é digno de nota que o prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a

medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021)[...]". Portanto, o pleito da Defesa não deve ser acolhido. Por fim, sustentam os Impetrantes que o Paciente se encontra custodiado há mais de 115 (cento e quinze) dias sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, caracterizando injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Despiciendas maiores considerações sobre a presente arguição defensiva, uma vez que, os informes encaminhados pela autoridade coatora noticiam, em Id. 60198703, que: "[...] O Ministério Público imputou ao Paciente a conduta capitulada no art. 121, caput, e o seu §  $4^{\circ}$ , última figura, c/c o art. 20, §  $3^{\circ}$ , do Código Penal, conforme denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 8000629-58.2021.8.05.0203, em 08/01/2024. Após nova conclusão, foi despachado para colher manifestação do Ministério Público sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de Dinailton de Oliveira Gomes. Aberta vista ao Ministério Público, este manifestou-se favorável a revogação da prisão preventiva de Gustavo de Oliveira Gomes e da extinção de punibilidade, requerendo o arquivamento parcial em face do indiciado Gustavo de Oliveira Gomes pela falta de indícios para denunciá-lo (ID. 427594505). Também retificou a peça em que ofereceu a denúncia, imputando ao denunciado a conduta capitulada no art. 121, § 2º, II, última figura, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal (ID. 429180664). Em 01/02/2024, foi recebida a denúncia em face de Dinailton de Oliveira Gomes e o seu aditamento por este Juízo Criminal, foi mantida a prisão preventivo do denunciado, ao tempo em que homologou o arquivamento parcial do Inquérito Policial em relação ao indiciado Gustavo de Oliveira Gomes e revogada sua prisão preventiva, sendo determinado a citação do denunciado e apresentação de resposta à acusação, conforme ID. 429603898. O paciente apresentou Resposta à Acusação em 07/02/2024, requerendo a revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória como também arrolou testemunhas. Em 16/02/2024, fora juntado manifestação ministerial contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente. Juntado novo pedido de liberdade provisória do paciente Dinailton de Oliveira Gomes, acompanhado de documentos probatórios de união estável, certidão de antecedentes criminais negativa do Estado do Espírito Santo e outros documentos, conforme ID. 431791777. Neste momento, os autos serão encaminhados para emissão de parecer do Ministério Público. [...]". Da leitura dos autos, bem como das informações prestadas pela Autoridade Coatora observa-se que não merece prosperar a alegação do requerente de manifesto excesso prazal, uma vez que a instrução já foi iniciada, a denúncia foi recebida, bem como já houve apresentação de resposta à acusação. Em outras palavras, não há ocorrência de excesso de prazo de forma objetiva, somente pelo decurso dos dias. Sempre que houver justa causa para a dilação de tais prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim, continua sendo legal a custódia do acusado. O fato é que, diversamente do quanto alegado na inicial, o feito segue seu curso normal. Tramitando com regularidade, inclusive, verificando-se o princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, não havendo elementos que amparem a argumentação de constrangimento ilegal. Frisa-se, por oportuno, que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser

resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o eventual atraso da instrução processual não configura, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUCÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) Diante de tais considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Desta forma, devidamente motivada a prisão cautelar, ratifico o decreto preventivo fustigado. Ante o exposto, diante dos elementos colacionados aos fólios, consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos e com o parecer da Procuradoria de Justiça, iqualmente adotados como fundamentação decisória, vota-se no sentido de CONHECER O WRIT E DENEGAR A ORDEM. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR